



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.903677/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.302 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** NOVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-82.566, de 22 de novembro de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 29749.75426.231210.1.3.03-0957, transmitida eletronicamente em 23/12/2010 com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no 4º Trimestre de 2006 - 01/10/2006 a 31/12/2006.

Em 05/07/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 10), o qual **não homologou** as compensações declaradas, uma vez que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 67.452,58.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 18/08/2011 a Manifestação de Inconformidade de folha 12-22, alegando, em síntese, que os valores dos créditos oriundos de Saldo Negativo de CSLL foram devidamente documentados na DIPJ AC 2006 e nos informes de rendimentos em que as retenções de imposto de renda estão destacadas. Colacionou a legislação relativa ao ato de lançamento tributário bem como o entendimento da doutrina e do Conselho de Contribuintes para pleitear o reconhecimento da retificação do PER/DCOMP e da DIPJ e o cancelamento da cobrança dos débitos não compensados; invocando, ainda, os Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade Material.

Ao final, pediu deferimento de seu pedido de homologação das compensações e extinção do débito supostamente devido; e que fosse “estabelecido o contraditório pleno com direito à ampla defesa, produção de prova pericial, testemunhal, juntada de documentos e todas em direito admitidas, nos termos do art. 5º XXXIII e LV da Constituição Federal.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL, do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 14.693,46 (Acórdão emitido sem ementa, conforme Portaria RFB n.º 2724, de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/10/2019 (e-fls. 120) e apresentou recurso voluntário no dia 19/11/2019 (e-fls. 123 a 134), destacando, em síntese, o que segue:

(...)

DIPJ que consta nos autos indica valores sobre os quais inexistente possibilidade de discussão em virtude do decurso do prazo. A contribuinte não conseguiu levantar todas as suas notas fiscais de 2006 (treze anos atrás) para destacar todas as retenções na fonte e evidenciar a origem do crédito, mas demonstra nos autos a relação de todas as retenções na fonte do período, conforme páginas 30 a 51 da DIPJ e página 3 da declaração de compensação.

Caso os ilustríssimos julgadores entendam que o crédito não está suficientemente provado, cabe a determinação de uma diligência para apurar o que for necessário, pois existe DIPJ imutável indicadora do crédito utilizado pela recorrente. E assim faria esse E. Conselho para buscar e proteger a verdade material no processo administrativo tributário.

(...)

O presente caso objetiva a cobrança de tributo, não de multa por descumprimento ou falha no tocante a obrigações acessórias, deveres instrumentais. E tributo, como se viu acima, a recorrente não deve.

(...)

O julgamento de 1ª instância não enfrentou o crédito constante da DIPJ juntada aos autos.

É possível na esfera administrativa a realização de diligências e outras provas de caráter técnico que, se houver dúvidas por parte da autoridade julgadora, devem ser realizadas para a obtenção da verdade real – material. (...)

No caso em tela, estamos diante de um crédito de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que, estando todo o tributo devidamente pago, como se mostrou alhures, é juridicamente lícita e permitida a compensação desse saldo nos termos da legislação tributária.

(...)

É provável que clientes da contribuinte não tenham incluído valores de retenção em declaração de retenção na fonte, ou em vista do tempo, esses dados tenham se perdido, razão pela qual não encontrados no julgamento de primeira instância administrativo. Essa circunstância, contudo, não tem o condão de afastar o direito ao crédito da recorrente.

(...)

O julgador, principalmente na esfera administrativa, deve empenhar seus esforços para buscar a verdade material, real, a fim de não cometer ilegalidades – cobrar tributo inexistente. A DIPJ sequer foi enfrentada a contento na 1ª instância administrativa.

(...)

Ante o exposto, a recorrente requer o acolhimento das provas arguidas, bem como a reforma do v. acórdão proferido em primeira instância, a fim de cancelar a exigência fiscal, pleiteando, ainda, a oportunidade de realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio o valor de R\$ 32.749,102 (R\$ 47.442,56 – R\$ 14.693,46), relativo a saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2006.

Aos 05/07/2011, foi emitido Despacho Decisório (nº de rastreamento 941410415 – e-fl. 9) não reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2006, disponível para compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, juntando DIPJ retificadora. Em julgamento de primeira instância administrativa, a 7ª Turma da DRJ/ BSB destacou a ausência de comprovação do imposto de renda retido e, em razão disso, utilizou os sistemas internos da Receita Federal para identificar, através de DIRF, o valor do IRRF do 4º trimestre de 2006 e, em consequência, julgou procedente em parte, reconhecendo crédito no valor de R\$ 14.693,46.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que a DIPJ por si só já comprova a retenção, aponta a necessidade de investigação para a busca da verdade material.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata o presente processo de Declaração de Compensação e, em razão disso, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Nas suas razões recursais, a Recorrente afirma que não conseguiu levantar todas as suas notas fiscais de 2006 para destacar todas as retenções na fonte, nem trouxe aos autos quaisquer outros documentos que demonstrassem o crédito.

Limitou a mesma a defender que apenas a DIPJ já seria suficiente para demonstrar o crédito requerido e essa DIPJ não poderia ser contestada pelo Fisco em razão do prazo de sua apresentação.

O § 4º do art. 150 do CTN é o prazo da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário. O caso dos autos não é de lançamento fiscal, mas sim de declaração de compensação, logo o citado artigo não possui influência em relação à decadência do direito de análise do crédito.

O presente processo é justamente para a análise de liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp (art. 170 CTN). A análise do crédito pleiteado não prescreve. Na verdade, cumpre ao Órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode consentir com a ideia de que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo da IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Outrossim, relevante destacar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, de fato não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, os quais não são suficientes para exigência de crédito tributário.

Esse é também o entendimento do CARF, conforme a Súmula CARF nº 92: *A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

A Recorrente poderia ter juntado quaisquer documentos contábeis e fiscais para demonstrar o valor do IRRF, caso não possuísse os Informes de Rendimentos emitido pela empresa responsável pelo recolhimento e as notas fiscais.

Esse é o entendimento do CARF, que foi consagrado através da Súmula n.º 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento, sendo certo de que não é o que se verifica no presente caso, pois a Recorrente, conforme já declinado, não juntou nenhum documento de mérito (escrituração contábil) e, entretanto, pediu a realização de diligência fiscal ou perícia.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Conclui-se que o pedido de perícia técnico-contábil serviria para a Recorrente juntar provas documentais da escrituração contábil da mesma, contudo a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da própria Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que não é o caso.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO--CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº1401-004.153. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 23/01/2020).

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.**

**ANO CALENDÁRIO 2007.**

**PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO** É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. (Acórdão nº 2202.001.996. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de Setembro de 2011).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/2002

**DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL**

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO** Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa uma vez comprovada sua prescindibilidade. (Acórdão n.º 3801-001.664. 1ª Turma Especial. Sessão de 30 de janeiro de 2013).

Diante do exposto, nego a realização da perícia.

Importante destacar que, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes